



## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

### MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** Contratação de serviços técnicos profissionais contábeis e de planejamento, com vista a elaboração de serviços especializados de contabilidade pública municipal, visando atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Medicilândia e suas Secretarias do Município de Medicilândia-PA.

**Base Legal:** Art. 74, Inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/21 de 1º de abril de 2021.

A Prefeitura Municipal, verifica a necessidade de realizar a contratação de serviços técnicos profissionais contábeis e de planejamento, com vista a elaboração de serviços especializados de contabilidade pública municipal, visando atender a necessidade da Prefeitura Municipal de Medicilândia e suas Secretarias, haja vista o interesse público, no entanto, se faz necessário observar se os preços praticados estão compatíveis com a realidade mercadológica.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso não há possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. **Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.**

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que bem encarta a posição desta Secretaria Municipal em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, in verbis:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis



Estado do Pará  
Governo Municipal de Medicilândia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA



à comparação de preços de serviços heterogêneos. As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou hem d ser entregue. Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante" Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4ª edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativo nº 17 da AGU-Advocacia Geral da União:

"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria ÁGU nº 572/2011, publicada no DOU | 14.12.2011.)

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa no 17, e-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Desta feita, para justificar se o preço cobrado está compatível com o valor de mercado, foi tomado como base a pessoa jurídica de Escritório Salomão & Araujo Serviço De Contabilidade Ltda, sob **CNPJ**: 07.479.442/0001-01, mediante contratos similares em outros locais semelhantes (TCM-PA), conforme prevê o §4º do art. 23 da Lei 14.133/21. Assim, foi possível comprovar a razoabilidade do valor cobrado para a Prefeitura Municipal, o que nos permite inferir que os preços se encontram compatível com a realidade mercadológica. Cabe ressaltar também que o preço ajustado entre as partes é eminentemente "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional.

O valor global de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)** apresentado pelo locatário pessoa jurídica Escritório Salomão & Araújo Serviço De Contabilidade Ltda, sob **CNPJ**: 07.479.442/0001-01, vale mencionar que o valor dos serviços de assessoria está baseado nos laudos de avaliação previa no mercado, foi



Estado do Pará  
Governo Municipal de Medicilândia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA



sopesado de comum acordo com esta administração o que pelo interesse público, faz essa administração anuir com o valor proposto.

O preço global de **R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)** coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal de Medicilândia, diante das necessidades de atendimento das necessidades de suas secretarias. A locatária atende as necessidades mediatas da Secretaria.

Diante ao norte mencionado e dos fatos até agora expostos, a Prefeitura Municipal de Medicilândia, entende que o valor e as condições apresentadas pela pessoa jurídica Escritório Salomão & Araujo Serviço De Contabilidade Ltda, sob **CNPJ:** 07.479.442/0001-01, resulta da equação da condição real, respaldada na compatibilidade com valores e poder financeiro do orçamento municipal e em obediência aos requisitos e preceitos da legislação pertinente, posicionando-se pela contratação direta por meio de inexigibilidade do objeto desta justificativa, plenamente amparada pelo permissivo do art.74, Inciso III, alínea "c" da Lei no 14.1331/21 de 1º de abril de 2021.

Medicilândia/PA, 09 de setembro de 2025

---

**JULIO CESAR DO EGITO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**